



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 6052/2020
Cód. Verificador: 46E9

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11675160 - DIEGO ALEXANDRE FRANÇA 00471404969
CPF/CNPJ: 23.366.410/0001-56
Endereço: AVENIDA AVENIDA URANO 872, nº 872 **CEP:** 89.226-570
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: JARDIM PARAISO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** 47-99669.3323
E-mail: dmeletricaerefrigeracao@hotmail.com
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 05/06/2020 11:16
Previsão: 20/06/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

REFERENTE A CONCORRÊNCIA 10/2019 REGISTRO DE PREÇOS 46/2019 PROCESSO 119/2019, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Aviso: A responsabilidade pelo acompanhamento dos processos e por manter informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente.
Para consultar seu protocolo acesse ao Portal do Cidadão pelo site: <https://itapoa.atende.net>
No Menu AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROTOCOLO informando o número / ano e o código verificador.

Diego Alexandre França

DIEGO ALEXANDRE FRANÇA 00471404969

Requerente



Recebido

Irene Franco

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

Funcionário(a)

Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II



FROGEL & FRANÇA

ADVOGADOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

A r. COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO

Nº 6052/20

90

Irene Frinco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II

CONCORRÊNCIA Nº 10/2019

REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/2019

PROCESSO Nº 119/2019

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES,

DIEGO ALEXANDRE FRANÇA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.366.410/0001-56, com estabelecimento comercial na Rua Avenida Urbano, nº 872, Bairro Jardim Paraíso, CEP 89.226-570, nesta Cidade e Comarca de Joinville/SC, por intermédio dos seus advogados, que esta subscrevem (procuração anexa), vem, com o merecido respeito à presença de Vossa Senhoria, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, visando a reforma da decisão que o inabilitou no certame e declarou habilitada a empresa Elleva Climatização Eireli, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

9

7



I – DOS FATOS

O Município de Itapoá promoveu licitação na modalidade concorrência no sistema de registro de preços, tendo como objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos condicionadores de ar, incluindo materiais e equipamentos necessários à manutenção, remanejamento, higienização e instalação nos prédios públicos do referido Município, com as especificações e quantitativos estimados constantes do edital e anexos.

Participaram do certame as empresas R.P.S Climatização Ltda, Djemerson Senn Raimundo, Elleva Climatização Eireli e Diego Alexandre França, segundo a ata de sessão de abertura de processo licitatório, de 01 de junho de 2020.

As empresas R.P.S Climatização Ltda, Djemerson Senn Raimundo e Diego Alexandre França foram consideradas inabilitadas, sendo a empresa Elleva Climatização Eireli considerada habilitada.

No entanto, a Recorrente foi injustamente inabilitada sob o argumento de que apresentou o documento de identificação sem autenticação, não apresentou a certidão negativa de falência e concordata, não apresentou certidão de registro no CREA Pessoa Jurídica, não apresentou comprovante que o responsável técnico integra o quadro da empresa e não apresentou a certidão da junta comercial, supostamente descumprindo os itens 7.1.1 a 7.1.4, 7.6.3.1, 7.6.4.1., 7.6.4.2. e 7.6.5.4 do Edital.

Assim ficou aberto até 09/06/2020 o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8666/93, conforme Ata da Sessão de Abertura de Processo Licitatório, de 01/06/2020.

e

4



II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que, segundo Ata de Sessão de Abertura de Processo Licitatório, o prazo é até 09/06/2020.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE

Aduz a Administração que o Recorrente apresentou documento de identificação sem autenticação.

Insta destacar que o Recorrente apresentou o comprovante de identificação (CNH). O Recorrente é o proprietário da empresa, não sendo representado, mas sim participou pessoalmente do certame.

O artigo 32 da Lei 8666/93:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados **em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Além disso, a Lei n. 13.726, de 08 de outubro de 2018, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, determina:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

e

U



FROGEL & FRANÇA

ADVOGADOS



I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

(grifamos)

Portanto, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Nesse sentido, a r. comissão de licitação do Município de Itapoá desrespeitou a referida norma quando da definição de regras para a entrega de documentação.

Segundo dispositivo legal acima transcrito, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento.

Da mesma maneira para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais.

Assim, como o Recorrente apresentou seu documento de identificação original, cabia ao servidor autenticar o referido documento.

v

U



FROGEL & FRANÇA
ADVOGADOS

Nesse passo, inconcebível a inabilitação do Recorrente por suposto descumprimento do item 7.1.1 a 7.1.4 do edital, o que desde já resta impugnado.

Não obstante, alega a r. Administração que o Recorrente não apresentou a certidão negativa de falência e concordata, apenas o EPROC, supostamente, descumprindo o item 7.6.3.1 do Edital.

Ocorre que toda exigência deve estar explicitada no instrumento convocatório, visando uma interpretação clara e objetiva por parte dos licitantes e conseqüentemente garantindo a competitividade.

Nesse passo, é ilegal a inabilitação do licitante, ora Recorrente, pela falta de apresentação de documento **não** exigido no edital.

Diz o edital:

7.6.3.1. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com a Lei 11.101/2005, com observância as regras de cada Estado, no caso de Santa Catarina necessária a apresentação de EPROC para validação da certidão.

Assim, o licitante cumpriu com o edital, item 7.6.3.1, apresentando a certidão de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo EPROC, sendo que o edital não faz qualquer referência da necessidade de outras certidões.

Nesse passo, inconcebível a inabilitação do Recorrente também por suposto descumprimento do item 7.6.3.1 do edital, o que desde já resta impugnado.

Ainda, aduz a r. Administração que o Recorrente não apresentou a certidão de registro no CREA da pessoa jurídica, descumprindo o item 7.6.4.1 do Edital.



Ocorre que não assiste razão a Comissão de Licitação, pois o Recorrente apresentou a ficha cadastral profissional expedida pelo CREA/SC, onde consta que tanto a empresa recorrente quanto a sua responsável técnica possui cadastro junto ao CREA /SC:

Responsabilidades Técnicas

Registro: 166897-1

Empresa: DIEGO ALEXANDRE FRANÇA 00471404969

Objetivos Sociais:

ATIVIDADES TÉCNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A SUAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELETRICA, PARA INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA

Atividades:

AREA DA ENGENHARIA ELETRICA

Cidade: JOINVILLE

Estado: SC

Capital Social: 5.000,00

Data Atualização: 31-07-2019

Constituição: MEI

Maioria da Diretoria Registrada no CREA? () Sim (X) Não

Participação no Capital: 0%

Remuneração: 001 S.M.

Data de Entrada: 01-08-2019

Data de Aprovação: 08-08-2019

Pelota: ASSSES. ENG. ELETRICA

Dedicação: 08:00 AS 12:00 2a 4a F 6a

Carga de: 12,00 horas semanais

Ou seja, o documento apresentado atende ao item 7.6.4.1 do edital.

Diante disso, inconcebível a inabilitação do Recorrente também por suposto descumprimento do item 7.6.4.1 do edital, o que desde já resta impugnado.

Do mesmo modo, aduz a r. Administração que o Recorrente não apresentou o comprovante que o responsável técnico integra o quadro da empresa, supostamente descumprindo o item 7.6.4.2 do Edital.

O documento apresentado pelo Recorrente, prova que a responsável técnica não tem vínculo empregatício com o licitante:

o

o



FROGEL & FRANÇA

ADVOGADOS

Empresa: DIEGO ALEXANDRE FRANÇA 06471404969

Objetivos Sociais:

ATIVIDADES TÉCNICAS APROVADAS PELO CREA/SC: LIMITADAS A SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

Atividades:

ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA

Cidade: JOINVILLE

Estado: SC

Capital Social: 5.000,00

Data Atualização: 31-07-2019

Constituição: MEI

Maioria da Diretoria Registrada no CREA? ()Sim (X)Não

Participação no Capital: 0%

Remuneração: 001 S M

Data de Entrada: 01-08-2019

Data de Aprovação: 08-08-2019

Peloria: ASSES. ENG. ELÉTRICA

Dedicação: 08:00 AS 12:00 2a 4a E 6a

Carga de: 12:00 horas semanais

Vínculos Empregatícios

Entidades

PROFISSIONAL SEM ENTIDADES

Portanto, não assiste razão a Administração na inabilitação do Recorrente. O que desde já resta impugnado

Por fim, declara a Administração que o Recorrente não apresentou a certidão da junta comercial, item 7.6.5.4:

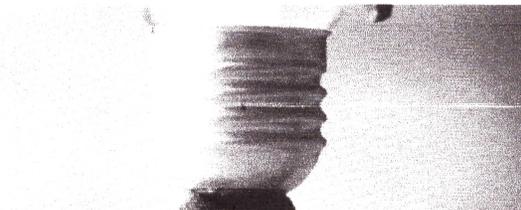
7.6.5.4. Declaração de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparado, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando for o caso (conforme modelo do Anexo V), juntamente com a **CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL** que comprove tal situação, para que exerçam o direito de tratamento diferenciado na forma do item **11. DO TRATAMENTO DAS MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E EQUIPARADOS** do edital.

No entanto, o Recorrente é MEI, não precisa realizar nenhum cadastro perante a Junta Comercial:



FROGEL & FRANÇA
ADVOGADOS

3.5 - Preciso levar algum documento para a Junta Comercial? Quais? A Junta Comercial precisa aprovar meu pedido de formalização como MEI?



Não é necessário encaminhar nenhum documento a Junta Comercial. Após o cadastramento, o CNPJ, a inscrição na Junta Comercial, no INSS e o Alvará Provisório de Funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI.

<http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/duvidas-frequentes/3-formalizacao-como-mei/3.5-preciso-levar-qual-qual-doc-para-a-junta-comercial-qual-a-junta-comercial-precisa-aprovar-meu-pedido-de-formalizacao-como-mei>

Diante disso, o certificado da condição de Microempreendedor Individual – CCMEI apresentado pelo Recorrente atende as exigências do edital de licitação:

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

DIEGO ALEXANDRE FRANCA 00471404969

Nome do Empresário

DIEGO ALEXANDRE FRANCA

Nome Fantasia

DM ELETRICA E REFRIGERACAO

Capital Social

5.000,00

Número Identidade

3923083

Órgão Emissor

ssp

UF Emissor

SC

CPF

004.714.049-69

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

28/09/2015

Rua Papa João XXIII, nº 153, Sala 03
Bairro Itirirú - Joinville - SC CEP: 89 227-300
Fone: (47) 3031-4333 / (47) 98874-0058

✓

①

Nesse norte, injusta a inabilitação do Recorrente. O que desde já resta impugnado.

Diferente do que aduz a Administração, o Recorrente cumpriu com todos os itens do edital e requer pela modificação da decisão para que o Recorrente seja habilitado no processo licitatório.

III.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO/ DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA E DA AUSÊNCIA DE PREJÚZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Recorrente requer seja determinada a reforma da decisão que a julgou inabilitada por conta de, supostamente, não ter apresentado documento de identificação em autenticação, não apresentou a certidão negativa de falência e concordata, não apresentou certidão de registro no CREA Pessoa Jurídica, não apresentou comprovante que o responsável técnico integra o quadro da empresa e não apresentou a certidão da junta comercial na fase de habilitação, eis que utilizada pela comissão de licitação uma interpretação apenas literal e positiva.

Como demonstrado no tópico anterior toda documentação foi apresentada pelo licitante.

Ademais uma empresa não pode ser excluída de um certame por conta de questões irrelevantes, excesso de formalismo, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, como tem sido entendimento dominante dos nossos Tribunais.

O artigo 43, parágrafo 3º. da Lei 8666/93 determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, segundo caminham as decisões dos Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93**, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJRS, Nº 70062262514 /Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) (grifo nosso)

Do julgado, extrai-se:

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. **Por isso**

✓

6



FROGEL & FRANÇA

ADVOGADOS

mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

(grifamos)

Por conta disso, o Recorrente entende que na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte da Administração.

Importante citar também outras decisões, a exemplo do Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida.

(grifo nosso)

O Código civil traz no artigo 104 os requisitos dos negócios jurídicos, sendo eles:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;

6



FROGEL & FRANÇA

ADVOGADOS



- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, na interpretação do inciso terceiro do artigo supramencionado, tem-se que a liberdade das formas é a regra, sendo exceção a forma legalmente estabelecida ou por esta vedada.

O artigo 107 também do Código Civil estabelece que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

Além disso, o artigo 113 afirma que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

Assim, o princípio da boa fé objetiva deve ser requisito basilar para todos os negócios jurídicos, inclusive os celebrados com a Administração Pública.

Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, este princípio ganhou ainda mais valor no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado como o dever moral e ético que deve pautar todas as condutas humanas.

Sergio Cavalieri Filho¹ explica que “a chamada boa-fé objetiva que, desvinculada das intenções íntimas do sujeito, indica o comportamento objetivamente adequado aos padrões da ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo.”

Insta destacar que tal princípio deve ser aplicado a todos os negócios jurídicos, devendo regular a conduta de todos os indivíduos em suas relações privadas e com a Administração Pública.

¹ Cavalieri Filho, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008

✓

0



"A boa-fé objetiva é o vínculo ético-moral que deve reger a vida e o comportamento do indivíduo em sociedade", segundo nos ensina Ronaldo Coelho Lamarão² no artigo intitulado "desnecessidade de autenticação de documentos na Lei de Licitações".

Não obstante, e seguindo o mesmo entendimento da boa-fé objetiva, o artigo 225 do Código Civil reza que:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Note que no referido dispositivo, o legislador não optou por inserir uma necessidade de autenticação do documento como garantia de veracidade, preferindo acreditar na boa-fé daquele que apresenta o documento.

Importante ressaltar que a aplicação dos dispositivos acima sobre o processo administrativo merece ser irrestrita, sendo norma de direito público assim como a Lei 8666/93.

Assim, deve a Administração Pública verificar não somente as regras da Lei 8666/93, por conta do princípio a legalidade, mas de outro lado, atentar ao princípio da boa-fé objetiva, a qual deve reger as relações da sociedade.

Por estas razões, deve-se verificar no certame e no julgamento do presente recurso não só a Lei 8666/93 que é especial às licitações, mas todo o arcabouço jurídico, aos princípios gerais do direito, as técnicas de interpretação, que busca revelar e aplicar ao caso o melhor sentido da norma.

² <file:///C:/Users/HOME/Downloads/4600-16790-1-PB.pdf>

✓

4



Portanto, a Administração Pública deve atentar, tanto pelo direito do licitante da boa-fé, que preencheu todos os requisitos do edital e de outro lado, ao do interesse da Administração Pública, de selecionar a proposta mais vantajosa, que no caso foi a da empresa Recorrente.

Di Pietro³ leciona que a Administração Pública pode ser regida por institutos de direito privado e por institutos de direito público, mas nunca, a sua submissão ao direito privado é integral.

Insta apontar, outrossim, que a Constituição Federal prevê no artigo 3, inciso I, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Ou seja, o legislador constituinte atribuiu valor a moral e a ética nas relações humanas.

Neste interim, Ronaldo Coelho Lamarão ensina que o princípio da boa-fé objetiva é um conceito implícito na valorização feita pelo constituinte, uma vez que não há sociedade justa se os indivíduos não agirem com boa-fé.

Assim, deve-se atentar nas relações mais a boa-fé objetiva do que a legalidade estrita.

Desta feita, levando em consideração o princípio da boa-fé objetiva e toda documentação apresentada pela Recorrente, requer a esta r. Comissão reformar a decisão que considerou o Recorrente INABILITADO, por ser medida de Justiça.

Como pode ser visto, o Recorrente apresentou toda documentação exigida no edital.

Não obstante, a Administração tem a possibilidade, aí sim, por questão de segurança jurídica, antes da assinatura do contrato, de exigir a exibição dos documentos para conferência com a documentação apresentada.

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. P 64

o

o



Pelas razões expostas, requer seja considerado o Recorrente habilitado, tomando por base também o princípio da boa-fé objetiva, que faz presunção de veracidade aos documentos acostados pelo Recorrente no processo licitatório no momento da habilitação.

Entendimento diverso demonstra por parte da Administração que o Recorrente estaria com propósitos escusos de fraudar o certame, o que não é verdade, eis que inexistente dúvida justificada e fundamentada da não idoneidade do participante.

Portanto, a inabilitação do Recorrente, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando a Administração visa a seleção da proposta mais vantajosa.

Neste ponto, explica Hely Lopes Meirelles⁴:

"(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença."

Desta forma, o menor preço deve preponderar sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser facilmente supridas.

A decisão da Comissão de Licitação fere, portanto, além do princípio da boa-fé objetiva o da razoabilidade.

Por tudo isso, a reforma da decisão da r. Comissão de Licitação é medida de Justiça! O que desde já fica requerido.

⁴ Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002



III.3. DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O Art. 3º da Lei 8.666/93 determina:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
... (grifo nosso)

No mesmo norte, dispõe o art. 4º do Decreto 3555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, **razoabilidade**, proporcionalidade, competitividade, **justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A respeito do assunto, Petrônio Braz⁵ ensina que a licitação tem por objetivos a obtenção de vantagens econômicas para a Administração e dar a todos os possíveis interessados igualdade de oportunidades na oferta de bens, serviços e outras ao Poder Público.

⁵ Braz, Petrônio. Processo de Licitação Contrato Administrativo e Sanções Penais. 3 ed. Editora Mizuno, 2012. p. 43/44/45

Assim, explica o ilustre doutrinador que, por intermédio do processo licitatório, o Poder Público visa a busca do equilíbrio entre dois valores: o interesse público, de um lado, e o privado, de outro, sendo que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta e o interesse privado é atendido por meio da abertura de oportunidade de disputa isonômica entre os concorrentes.

Petrônio leciona ainda que a concorrência, sob o ponto de vista político, tem sido, nas sociedades humanas, o principal fator de progresso. Isto porque a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da sociedade.

A preocupação do legislador com a economia dos gastos públicos, resta também evidenciada no artigo 15, IV da Lei 8666/95, que trata das compras:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Assim, a economicidade é ponto fundamental e estruturante das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de traduzir verdadeiro prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu maior fim, qual seja, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

No caso em análise, a decisão da r. Comissão de Licitação feriu os dispositivos legais e princípios mencionados nestas razões, tomando-se por base que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, bem como, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesta senda, a recente decisão do nosso Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. PRECEDENTE RELACIONADO À MESMA DEMANDA JÁ ANALISADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). **Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame,** o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033221-33.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-07-2019). (grifo nosso)

Do julgado, retira-se:

Nessa ordem de ideias, aparenta haver excesso de formalismo da comissão licitante, sendo vedado à Administração "descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295).



A luz do exposto, requer a Vossa Senhoria determinar a reforma da decisão para considerar a empresa Recorrente habilitada no certame e conseqüentemente vencedora, uma vez que a formalidade exigida do recorrente é excessiva, colocando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, do menor preço.

IV – DOS PEDIDOS

A LUZ DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NAS PRESENTES RAZÕES, A RECORRENTE REQUER A VOSSA SENHORIA:

1 – Receber o tempestivo Recurso Administrativo e suas Razões, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

2 – Julgar procedente o recurso, para que seja reformada a decisão da r. Comissão Permanente de Licitação, considerando a Recorrente HABILITADA no certame;

3 – Determinar que todas as intimações e notificações sejam direcionadas aos advogados: Rosana Frogel dos Santos, OAB/SC 29135 e Carlos Alberto França Junior, OAB/SC 31220 no endereço físico ou eletrônico constante no rodapé da presente impugnação, qual seja: Rua Papa João XXIII, 153, sala 3, Bairro Iriú, Joinville/SC, CEP 89.227-300; e-mail: rosanafrogel@gmail.com;

4 – Por fim, requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

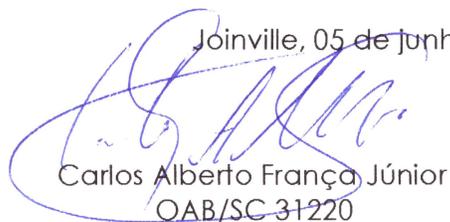
✓

6



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville, 05 de Junho de 2020.


Carlos Alberto França Júnior
OAB/SC 31220


Rosana Frogel dos Santos
OAB/SC 29135



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIEGO ALEXANDRE FRANÇA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.366.410/0001-56, com estabelecimento comercial na Rua Avenida Urbano, nº 872, Bairro Jardim Paraíso, CEP 89.226-570, nesta Cidade e Comarca de Joinville/SC, neste ato representado por, DIEGO ALEXANDRE FRANÇA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 004.714.049-69, residente e domiciliado na Rua Avenida Urbano, nº 872, Bairro Jardim Paraíso, CEP 89.226-570, nesta Cidade e Comarca de Joinville/SC.

OUTORGADOS: FROGEL & FRANÇA ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita na OAB/SC sob o número 5029, com CNPJ n. 34.801.089/0001-07, com sede na Rua Papa João XXIII, nº 153, sala 03, CEP: 89.227-300, Joinville/SC, fone (47) 30314333, e-mail: frogelefrancaadvogados@gmail.com, neste ato representada por seus advogados, **ROSANA FROGEL DOS SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SC sob o nº 29.135, CPF n. 92112862987 e **CARLOS ALBERTO FRANÇA JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SC sob o nº 31220, CPF n. 004.630.509-24, com endereço profissional na Rua Papa João XXIII, nº 153, sala 03, Bairro Iririú, no Município de Joinville/SC, Telefones, 47-3031-4333, 47-991112931, 47-988519216.

PODERES: Por esse instrumento particular de mandato, para o fim de representá-lo judicial e extrajudicialmente, **especialmente para apresentar recurso decorrente da licitação na modalidade concorrência nº 10/2019 - Registro de Preço n. 46/2019, processo administrativo n. 129/2019**, o OUTORGANTE, nomeia e constitui os OUTORGADOS, seu procuradores, onde com esta se apresente, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-lo em juízo ou fora dele, em qualquer ação ou repartição pública em que o autor for autor, réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, receber, dar quitação, acompanhar quaisquer processos, em todos os termos ou instâncias, representar qualquer compromisso, inclusive de inventariante, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula *ad judicium*, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Joinville/SC, 02 de junho de 2020.

DIEGO ALEXANDRE FRANÇA
CNPJ 23.366.410/0001-56



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6052/2020
Requerente: DIEGO ALEXANDRE FRANÇA 00471404969
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	05/06/2020 11:23
Observação:	TRAMITE
Ass:	_____



Destino:

Repartição:	LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	05/06/2020 11:23
Ass:	_____

Recebido por: Diego

Data/Hora: 05/06/20 11:20